

Projeto de Lei n° 7.161, de 2006

Emenda 1

Dê-se ao art. 30 e parágrafos do Projeto de Lei n° 7.161, de 2006, que dispõe sobre o Sistema de Consórcios, a seguinte redação:

“Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, acrescida dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante.

Parágrafo único. A restituição de que trata o **caput** será efetuada ao consorciado no prazo máximo de sessenta dias.”

Justificação:

O atual *caput* e os respectivos parágrafos do art. 30 do Projeto de Lei n° 7.161/06 estão formatados de modo a privilegiar em demasia a Administradora e o grupo de consórcio em detrimento dos direitos constitucionais, de cidadão e de consumidor do consorciado participante, desequilibrando de forma injustificável a relação que deve balizar o contrato de consórcio.

Na verdade, ao estabelecer que a restituição ao consorciado excluído, por inadimplência ou desistência somente ocorrerá por contemplação (sorteio) ou por ocasião do encerramento do grupo respectivo, o Projeto de Lei está determinando que os valores vertidos pelo consorciado ao grupo somente serão devolvidos após vários anos ou na eventualidade deste vir a ser sorteado, o que desequilibra, à toda evidência, a relação de consumo que existe entre o consorciado e a administradora.

Ora, os contornos do Código de Defesa do Consumidor, que tem estatura constitucional e que veio consagrar a já avançada tendência de mitigação da autonomia da vontade e do princípio *pacta sunt servanda* e fortalecimento da função social do contrato, trouxe normas de ordem pública visando equilibrar as partes contratantes em uma relação de consumo, que se encontram em evidente descompasso de forças.

Era preciso garantir instrumentos de defesa ao hipossuficiente frente ao poder econômico. E a Lei 8078/1990 assim o fez, em atenção ao princípio lançado no art. 170, V, da Carta Magna de 1988.

Logo, de pronto se mostra insustentável quaisquer cláusulas insertas em Lei ou em contratos firmados por adesão no tocante ao prazo para pagamento do consorciado excluído, posto que flagrantemente abusiva e em frontal violação do art.51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

“Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que:

(..)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou eqüidade;”

Assim, não há razão legítima para que a lei permita à Administradora reter os valores pagos pelo consorciado até o encerramento do grupo ou condicioná-los a um eventual sorteio. A manifestação de desistência da condição de consorciado, que é direito potestativo que assiste a qualquer cidadão que adira a um sistema de consórcio, opera de imediato o desfazimento do negócio encetado com a parte contrária e retorna as partes ao “status quo ante”, observadas as condições contratuais validamente fixadas.

Disso resulta que a devolução imediata do que despendeu o consorciado é medida que não pode ser postergada.

Na verdade, essa questão vem há muito tempo sendo debatida no meio judiciário, tendo os Tribunais brasileiros já pacificado entendimento no sentido da ilegalidade da retenção dos valores pagos pelo consorciado excluído e da respectiva restituição somente ao encerramento do grupo.

A emenda que ora apresentamos visa levar ao projeto de lei ora exame o necessário equilíbrio que deve haver nas relações entre os consorciados, a administradora e o grupo de consórcio e ao mesmo tempo deixar assente, na esteira do que já pacificaram os Tribunais Estaduais e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que a devolução dos valores vertidos para o grupo, pelo consorciado excluído, deve ocorrer dentro de um prazo razoável.

Sala das Sessões em 17 de abril de 2008.

Deputado Décio Lima – PT/SC